PUBLICADO DOC 10/11/2006

PARECER Nº 1557/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0217/06.**

Trata-se de projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, que visa altear a redação do art. 223, da Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que instituiu normas complementares ao Plano Diretor, instituiu os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras e dispõe sobre parcelamento e uso e ocupação do solo.

A modificação pretendida consiste em estender para 60 (sessenta) dias o atual prazo de 05 (cinco) dias concedido para que o munícipe, que descumpriu o disposto no art. 222 do mesmo diploma legal, venha a sanar a irregularidade constatada na lavratura do Auto de Infração e de Multa.

Às fls. 04 o nobre Presidente da Comissão de Constituição e Justiça requer pronunciamento da Comissão Técnica de Legislação Urbanística – CTLU, uma vez que nos termos do inciso III, do art. 286, da Lei Municipal nº 13.430/02, compete ao referido órgão do Executivo emitir parecer técnico sobre propostas de alteração do Plano Diretor.

Por seu turno, a Comissão Técnica de Legislação Urbanística opina no sentido da rejeição da propositura argumentando que "o prazo concedido pelo art. 222, da Lei nº nº 13.885/04 já é suficiente para o cumprimento da obrigação por ele imposta, diante da simplicidade da medida." Assevera ainda que a "alteração isolada do prazo, como o proposto no projeto de lei em questão, desconstituiria uma sistemática já existente na Lei de Uso e Ocupação do Solo, onde os prazos são seqüencialmente concedidos, consoante disposto no art. 224 da Lei nº 13.885/04."

Entretanto, apesar das considerações da Comissão Técnica de Legislação Urbanística, cujo parecer prende-se ao mérito do projeto (existência de conveniência e oportunidade em se editar a referida norma), formalmente nada obsta o prosseguimento regular da propositura.

De fato, a proposta encontra-se amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Ademais, quanto à iniciativa, preceitua o parágrafo único do art. 70 da Lei Orgânica que a competência do Prefeito para propor à Câmara Municipal o Plano Diretor (inciso X do art. 70 da Lei Orgânica do Município), não exclui a competência deste Legislativo acerca da matéria, de forma que, também compete aos Vereadores a iniciativa de lei que trate sobre a questão.

Por se tratar de projeto que versa sobre Plano Diretor, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da propositura, conforme exigência do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município e do art. 85, I, do Regimento Interno.

Finalmente salientamos que, para aprovação da matéria, deve ser observado o quórum de 3/5 (três quintos), conforme o artigo 40, § 4º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Face o exposto, não se vislumbra óbices a propositura, de forma que somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/11/06
João Antonio - Presidente
Jorge Borges – Relator
Ademir da Guia
Carlos A. Bezerra Jr.
Farhat
Jooji Hato
Soninha
Tião Farias (abstenção)